



SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 5/2008.

ASSEMBLEIA NACIONAL**Lei n.º 5/2008****Lei sobre o Regime Jurídico dos Cidadãos Estrangeiros em São Tomé e Príncipe**

A Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

Capítulo I
Disposições Gerais

Artigo 1.º
Objecto

A presente Lei regula a situação jurídica dos estrangeiros na República Democrática de São Tomé e Príncipe, definindo as condições de entrada, permanência, saída e expulsão, bem como as taxas e sanções aplicáveis.

Artigo 2.º
Definições

Para os efeitos de aplicação deste diploma considera-se:

- a) Estrangeiro: o cidadão que não possui nacionalidade São-tomense;
- b) Residente: o cidadão estrangeiro que seja titular de certificado de residência válido;
- c) Clandestino: o cidadão estrangeiro que não conste do rol de tripulação nem na lista de passageiros de uma embarcação ou aeronave;
- d) Irregular: o cidadão estrangeiro sem estar autorizado ou estando autorizado exceda o período de permanência previsto nos termos do presente diploma.

Artigo 3.º
Regimes especiais

1. O disposto na presente Lei constitui o regime geral dos estrangeiros, sem prejuízo do estabelecido em leis especiais ou convenções internacionais de que a República Democrática de São Tomé e Príncipe seja parte contratante.

2. A presente Lei não se aplica aos cidadãos dos Países Africanos de Língua Portuguesa que à data da independência se encontravam no território São-tomense e que aí tenham permanecido.

3. O estatuto dos agentes diplomáticos e consulares acreditados no país e as entidades equiparadas, assim como os respectivos familiares rege-se pelas normas de direito internacional.

Artigo 4.º
Competência

1. É da competência do Serviço de Migração e Fronteiras a garantia do cumprimento do regime jurídico de estrangeiros e a aplicação das taxas e sanções administrativas previstas na presente Lei.

2. Todos os requerimentos previstos no presente diploma devem ser dirigidos ao Director do Serviço de Migração e Fronteiras.

3. Os recursos das decisões proferidas pelo Director do Serviço de Migração e Fronteiras, ainda que em delegação de poderes, têm natureza administrativa e são dirigidos ao Ministro de tutela do Sector da Ordem Interna.

4. O prazo limite de decisão de recurso é de 48 horas, quando tenha ocorrido uma detenção e de 15 dias, nos restantes casos.

Capítulo II
Direitos, Deveres e Garantias dos Estrangeiros

Artigo 5.º
Princípio Geral

1. Os cidadãos estrangeiros que residam ou se encontrem legalmente no território de São Tomé e Príncipe gozam dos mesmos direitos e garantias e estão sujeitos aos mesmos deveres que os cidadãos São-tomenses, com excepção dos direitos e garantias políticas e dos demais direitos e deveres expressamente reservados por Lei aos cidadãos nacionais.

2. Os cidadãos estrangeiros residentes, salvo acordo ou convenção internacional em contrário, não podem exercer funções públicas ou que impliquem o exercício de, poderes de autoridade, com excepção das que tenham carácter predominantemente técnico, de docência ou de investigação científica.

Artigo 6.º
Liberdade de circulação e de residência

1. Os estrangeiros legalmente residentes gozam do direito de livre circulação e de escolha do domicílio, salvo as limitações previstas na Lei e as determinadas pelas autoridades competentes por razões de segurança e por ordem pública.

2. As limitações por razões de segurança e ordem pública têm carácter individual e são determinadas pelo Ministro de tutela do Sector da Ordem Interna, com conhecimento do Ministro de tutela do Sector dos Negócios Estrangeiros, da Cooperação e Comunidades e devidamente publicitadas.

Artigo 7.º

Direito de reunião e de manifestação

1. Os estrangeiros legalmente residentes podem exercer os direitos de reunião e de manifestação de acordo com as leis que os regulam.

2. O exercício do direito de reunião e de manifestação pelos estrangeiros pode ser proibido, pelo Ministro de tutela do Sector da Ordem Interna, com conhecimento do Ministro de tutela do Sector dos Negócios Estrangeiros, da Cooperação e Comunidades, desde que deles possa resultar lesão dos interesses nacionais, da ordem e segurança pública, da saúde pública ou dos direitos e liberdades das pessoas.

3. Da decisão de limitação do direito de reunião e manifestação cabe recurso judicial, com efeito devolutivo, nos termos da lei geral.

Artigo 8.º

Actividade política

Os cidadãos estrangeiros não podem exercer, directa ou indirectamente, qualquer actividade de natureza política, excepto aquelas que são abrangidas por princípio de reciprocidade.

Artigo 9.º

Deveres

O estrangeiro que entre e permaneça na República Democrática de São Tomé e Príncipe obriga-se a:

- a) Respeitar a Constituição e demais Leis da República;
- b) Declarar a sua residência;
- c) Informar as autoridades são-tomenses sobre todos os elementos relativos ao seu Estatuto pessoal, nos termos da Lei;
- d) Declarar e fazer prova do modo de subsistência para si e para o seu agregado familiar;
- e) Cumprir as demais prescrições legais e directrizes administrativas e policiais emanadas das entidades competentes.

Artigo 10.º

Garantias dos Estrangeiros

1. Os estrangeiros gozam, no território da República Democrática de São Tomé e Príncipe, de todas as garantias constitucionais e legais reconhecidas aos cidadãos nacionais, nomeadamente:

- a) Acesso aos órgãos jurisdicionais contra os actos que violem os seus direitos reconhecidos pela Constituição e pelas demais leis em vigor;
- b) Não ser preso sem culpa formada, nem sofrer qualquer sanção salvo nos casos e pelas formas previstas na lei;
- c) Em caso de prisão ou detenção, o direito à visita dos familiares, advogados e membros da representação diplomática dos países a que pertençam;
- d) Exercer e gozar os seus direitos patrimoniais e não sofrer quaisquer medidas arbitrárias ou discriminatórias contra os mesmos;
- e) Não ser expulso ou extraditado senão nos casos e pelas formas previstas na Lei.

2. Em caso de expulsão, extradição, ausência presumida definitiva ou morte do estrangeiro, serão assegurados aos seus herdeiros, os interesses pessoais, patrimoniais, económicos e sociais reconhecidos por Lei.

Capítulo III**Entrada em Território Nacional**

Artigo 11.º

Requisitos

1. Os estrangeiros podem entrar em território São-tomense desde que reúnam cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Ser possuidor de passaporte ordinário com validade mínima de um ano;
- b) Possuir visto de entrada vigente;
- c) Não estar sujeito à proibição de entrada;
- d) Possuir os meios económicos considerados suficientes, nos termos do artigo 13.º;
- e) Ser portador de Certificado Internacional de Vacinação.

2. Ficam isentos da apresentação de passaporte os estrangeiros que:

- a) Sejam nacionais de países com os quais a República Democrática de São Tomé e Príncipe tenha convenções internacionais que lhes permitam a entrada com outros documentos;
- b) Sejam portadores de laissez-passer emitido pelas autoridades do Estado de que são nacionais ou onde habitualmente residam, assim como organizações internacionais de que a República Democrática de São Tomé e Príncipe seja membro;

- c) Sejam portadores da licença de voo ou do certificado de tripulante nos termos da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, quando em serviço;
- d) Sejam portadores do documento de identificação marítima a que se refere a Convenção n.º 108 da Organização Internacional do Trabalho, quando em serviço;

3. Ficam isentos de apresentação de visto de entrada os portadores de certificado de residência devidamente actualizado.

Artigo 12.º

Postos de Fronteira

1. A entrada no território São-tomense é feita pelos postos de fronteira habilitados para o efeito e sob o controle do Serviço de Migração e Fronteiras, devendo ser entregue no momento da chegada o documento de embarque-desembarque conforme o modelo aprovado por regulamento.

2. Nos postos fronteiriços, os estrangeiros deverão submeter-se às medidas e controlos legalmente exigidos na forma e com garantias estabelecidas nas convenções internacionais de que a República Democrática de São Tomé e Príncipe seja parte contratante.

Artigo 13.º

Garantias de Meios de Subsistência

1. Para os efeitos de entrada e permanência em território São-tomense, devem os estrangeiros dispor, em meios de pagamento per capita, de um montante mínimo a fixar por despacho conjunto dos Ministros de tutela dos Sectores do Plano e Finanças e Ordem Interna por cada dia de permanência em território nacional.

2. O montante previsto no número anterior pode ser dispensado desde que os interessados provem, por documento, ter alimentação e alojamento assegurados.

Artigo 14.º

Interdição de Entrada

1. É interdita a entrada no território São-tomense aos estrangeiros inscritos na lista nacional de pessoas indesejáveis *persona non grata*, em virtude de:

- a) Terem sido expulsos do país há menos de três anos;
- b) Terem sido condenados com pena de prisão maior;

2. É igualmente interdito aos indivíduos que apresentarem fortes indícios de que constituem uma ameaça para

a ordem interna ou segurança nacional. É da competência do Serviço de Migração e Fronteiras a inscrição de estrangeiros na lista de *persona non grata*, por decisão das entidades competentes.

Artigo 15.º

Entrada e Saída de Menores

1. É interdita a entrada em território nacional aos estrangeiros menores de 18 anos quando não acompanhados dos progenitores ou representantes legais ou quando não se encontre em território nacional quem, autorizado pelo representante legal, se responsabilize pela sua estada.

2. É recusada a saída do território nacional aos menores São-tomenses ou estrangeiros residentes que viajem não acompanhados dos progenitores ou representantes legais e não se encontrem munidos de autorização concedida por estes.

Artigo 16.º

Autorização de Entrada em Casos Excepcionais

Nas situações em que se verifiquem razões humanitárias ou de interesse nacional, designadamente para o cumprimento das obrigações internacionais, reconhecidas por despacho do Ministro de tutela do Sector da Ordem Interna, pode ser autorizada a entrada no território nacional de estrangeiros que não reúnam os requisitos legais exigidos para o efeito.

Artigo 17.º

Responsabilidade dos Transportadores

1. As empresas e todos aqueles que transportem passageiros, tripulantes indocumentados, clandestinos, ou cuja entrada seja recusada, deverão responsabilizar-se pela sua estadia e retorno para o ponto onde começou a utilizar o meio de transporte.

2. Enquanto não se efectuar o reembarque, o passageiro ficará a cargo do transportador, sendo da sua responsabilidade o pagamento das despesas decorrentes da permanência do mesmo em território São-tomense.

3. Sempre que tal se justifique, o cidadão estrangeiro cuja entrada tenha sido recusada será afastado do território São-tomense sob escolta, a qual será fornecida pelo Serviço de Migração e Fronteiras.

4. São da responsabilidade do transportador as despesas a que a utilização da escolta der lugar, incluindo o pagamento da respectiva taxa.

Artigo 18.º

Recusa de entrada

1. Deve ser recusada a entrada em território São-tomense aos estrangeiros que não reúnam cumulativa-

mente os requisitos previstos no presente capítulo ou que constituam perigo ou grave ameaça para a ordem pública, segurança nacional ou relações internacionais do Estado.

2. A recusa da entrada em território nacional é da competência do Director do Serviço de Migração e Fronteiras, com possibilidade de delegação nos responsáveis pelos postos de fronteira, devendo estes dar conhecimento prévio da decisão ao Director.

3. A decisão de recusa de entrada é fundamentada, de facto e de direito, devendo ser notificada ao cidadão e ao transportador.

Artigo 19.º

Direitos do Estrangeiro não Admitido

1. O cidadão estrangeiro a quem tenha sido recusada a entrada em território São-tomense pode comunicar com a representação diplomática ou consular do seu país ou com qualquer pessoa da sua escolha, beneficiando igualmente de assistência de intérprete e de médico, quando necessário.

2. Pode igualmente ser assistido por advogado, livremente escolhido, competindo-lhe suportar os respectivos encargos.

Artigo 20.º

Decisão e notificação

1. A decisão de recusa de entrada será proferida após audição do cidadão estrangeiro, que vale, para todos os efeitos, como audiência do interessado.

2. A decisão de recusa de entrada deve ser notificada ao interessado com indicação dos seus fundamentos, dela devendo constar o direito de recurso e o prazo para a sua interposição.

3. Será igualmente notificado o transportador para os efeitos do disposto no número anterior.

4. Sempre que não seja possível efectuar o reembarque do estrangeiro dentro de quarenta e oito horas após a decisão de recusa de entrada, do facto será dado conhecimento ao juiz do tribunal competente, a fim de ser determinada a manutenção em local adequado.

Artigo 21.º

Recurso

Da decisão de recusa de entrada cabe recurso contencioso a interpor nos termos da Lei.

Capítulo IV

Vistos

Secção I

Disposições Gerais

Artigo 22.º

Conceito e forma

1. O visto é a autorização concedida pelo Estado São-tomense a um cidadão estrangeiro que lhe permite apresentar-se na fronteira e solicitar a sua entrada no país.

2. Os vistos assumem a forma de vinheta autocolante.

Artigo 23.º

Necessidade de visto

Com excepção dos casos de isenção ou dispensa de vistos previstos na Lei ou em acordos internacionais de que a República Democrática de São Tomé e Príncipe seja parte contratante, todo o estrangeiro que pretenda transitar, entrar ou permanecer no território nacional deverá ser portador do visto adequado à finalidade da estada.

Artigo 24.º

Modalidades de vistos

Aos cidadãos estrangeiros podem ser concedidos os seguintes tipos de vistos:

- a) Visto de trânsito;
- b) Visto oficial, diplomático e de cortesia;
- c) Visto temporário;
- d) Visto de residência.

Artigo 25.º

Estrangeiros Isentos de Vistos

1. Não carecem de visto de entrada em território nacional:

- a) Os estrangeiros habilitados com certificado de residência actualizado e válido;
- b) Os estrangeiros nacionais de países abrangidos por acordos de supressão de vistos ou de livre circulação de pessoas e bens;
- c) Os côsules-honorários e agentes consulares da República Democrática de São Tomé e Príncipe de nacionalidade estrangeira;
- d) Os estrangeiros que visitem o país no quadro de uma viagem organizada e sejam portadores de certificado colectivo de identidade e viagem devidamente autorizado pelas embaixadas.

2. Poderão igualmente entrar em território nacional sem necessidade de obtenção de visto, os cidadãos estrangeiros cônjuges de são-tomenses e os respectivos descendentes que o acompanhem, mediante a exibição de

passaporte, certidão de nascimento, certidão de casamento onde conste a circunstância de ter nascido, ser casado ou filho de pai ou mãe nascido em São Tomé e Príncipe.

Artigo 26.º

Competência para a concessão de vistos

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 2, os vistos são concedidos pelas embaixadas e postos consulares.

2. Nos postos de fronteira o Serviço de Migração e Fronteiras pode conceder visto a cidadãos estrangeiros titulares de documento de viagem válido, desde que demonstrem que provêm de país ou área geográfica na qual não existe representação diplomática ou consular da República Democrática de São Tomé e Príncipe ou a impossibilidade de obter o visto no país de proveniência.

3. No caso de suspensão de relações diplomáticas o visto só poderá ser concedido pelos serviços de representação externa do Estado e com parecer favorável do departamento governamental responsável pela área da política externa, ouvidos os membros do governo responsáveis pelas áreas da justiça e ordem interna.

Artigo 27.º

Limites à concessão

1. Não será concedido visto ao cidadão estrangeiro que, pela Lei reguladora do seu estatuto pessoal, não tenha atingido a maioridade, salvo autorização prévia de quem exerce o poder paternal e, bem assim, ao estrangeiro em cumprimento da pena de expulsão do território nacional ou que desenvolva actividades que, quando praticadas na República Democrática de São Tomé e Príncipe implicariam a pena de expulsão.

2. A obtenção de visto à revelia do disposto no número anterior dá lugar a interdição de entrada no território nacional, sujeitando-se o visado à medida de sanção ou expulsão.

Artigo 28.º

Procedimento em caso de não concessão

A entidade que recusar o visto nos termos do artigo anterior, anotarà o nome, a idade, a nacionalidade e profissão indicada no passaporte ou documento equivalente e comunicará o motivo da recusa ao Ministério de tutela do Sector dos Negócios Estrangeiros, da Cooperação e Comunidades, o qual expedirá circulares a todas as missões diplomáticas e consulares no exterior e dará conhecimento ao Serviço de Migração e Fronteiras.

Artigo 29.º

Salvo-conduto

1. Pode ser concedido pelo Serviço de Migração e Fronteiras salvo-conduto aos cidadãos estrangeiros que, não residindo no país, demonstrem impossibilidade ou

incapacidade na obtenção de outro documento que os habilite a sair do território nacional.

2. O salvo-conduto é emitido em modelo próprio definido pelas entidades competentes.

Secção II

Tipos de vistos

Artigo 30.º

Visto de Trânsito

1. O visto de trânsito destina-se a permitir a entrada em território São-tomense a quem se dirija para um país de destino no qual tenha garantida a admissão.

2. O visto de trânsito pode ser concedido para uma ou, excepcionalmente, duas entradas, não podendo a duração de cada trânsito exceder quatro dias.

3. Não é exigido o visto de trânsito ao cidadão estrangeiro que passe pelo território nacional em viagem contínua, considerando como tal a que só se interrompe para as escalas técnicas no meio de transporte utilizado.

4. No caso referido no número anterior o Serviço de Migração e Fronteiras determinará o local de permanência do estrangeiro.

Artigo 31.º

Visto oficial, diplomático e de cortesia

1. Os vistos oficiais, diplomáticos e de cortesia são concedidos pelo Ministério que tutela o sector das relações exteriores o qual definirá as modalidades de concessão, prorrogação ou dispensas dos mesmos.

2. Os vistos referidos no número anterior permitem uma permanência até 30 dias, por cada entrada, podendo ser concedidos para duas entradas.

Artigo 32.º

Visto Temporário

1. O visto temporário destina-se a permitir a entrada em território São-tomense em viagem cultural, turismo ou outro fim que, sendo aceite pelas autoridades competentes, não justifique a concessão de outro tipo de visto.

2. O visto pode ser concedido com um prazo de validade até 180 dias e para uma ou mais entradas, não podendo a duração de uma estada ininterrupta exceder três meses.

3. O visto temporário deve ser utilizado no prazo de 90 dias subsequentes à sua concessão.

4. Aos titulares de visto temporário é vedado o exercício de qualquer outra actividade com fim lucrativo, exceptuando as actividades culturais.

Artigo 33.º
Visto de residência

1. O visto de residência destina-se a permitir a entrada em território São-tomense ao seu titular a fim de solicitar certificado de residência.

2. O visto de residência é válido para duas entradas e habilita o seu titular a nele permanecer dois meses.

3. O visto de residência pode ser concedido para fins de trabalho dependente, trabalho independente, reagrupamento familiar, estudo, voluntariado, formação profissional, actividade de investigação ou profissional altamente qualificada.

Artigo 34.º
Concessão de Visto de Residência

Na apreciação do pedido de visto de residência atender-se-á, designadamente, aos seguintes critérios:

- a) Finalidade pretendida com a estada e a sua viabilidade;
- b) Meios de subsistência de que o interessado dispõe para viver no País.

Secção III
Vistos de Residência

Artigo 35.º
Visto de Residência para o Exercício de Actividade Profissional Subordinada

1. A concessão de visto de residência que permita ao seu titular entrar e solicitar em território nacional um certificado de residência para exercício de actividade profissional subordinada depende da apresentação de proposta de contrato de trabalho com parecer favorável emitido pelo Ministério tutelar do trabalho.

2. O parecer é solicitado pela entidade empregadora e emitido no prazo de 20 dias, incidindo sobre as condições contratuais e sobre a inexistência de cidadãos São-tomenses ou residentes legais com perfil adequado à actividade profissional em causa.

Artigo 36.º
Visto de Residência para exercício de actividade Profissional independente

O visto de residência para exercício de actividade profissional independente pode ser concedido ao cidadão estrangeiro que:

- a) Tenha efectuado uma operação de investimento estrangeiro ou demonstre ter meios financeiros suficientes para o início de uma actividade profissional independente em território nacional;

- b) Se encontre habilitado a exercer a actividade independente, sempre que aplicável.

Artigo 37.º
Visto de Residência para Actividade de Investigação ou Altamente Qualificada

1. É concedido um visto de residência para efeitos de realização de investigação científica a cidadãos estrangeiros que estejam ligados a centros de investigação, reconhecidos oficialmente.

2. É igualmente concedido visto de residência para o exercício de uma actividade altamente qualificada a cidadãos estrangeiros que disponham de oferta de trabalho compatível e disponham de meios que garantam o seu regresso em caso de permanência ilegal.

Artigo 38.º
Visto de Residência para Estudo, Intercâmbio de Estudantes, Estágio Profissional ou Voluntariado

1. O cidadão estrangeiro que requeira a admissão em território nacional para efeitos de estudos, de participação num programa de intercâmbio de estudantes do ensino secundário, de estágio profissional não remunerado ou de voluntariado deve solicitar um visto de residência com esse fim.

2. É concedido visto de residência para os efeitos indicados no número anterior, desde que o cidadão:

- a) Possua documento de viagem, cuja validade cubra pelo menos a duração prevista da estada;
- b) No caso de ser menor de idade nos termos da legislação nacional, seja autorizado por quem exerce o poder paternal para a estada prevista.

3. O procedimento de concessão de visto de residência a cidadãos estrangeiros que participem em programas comunitários de promoção da mobilidade para a CPLP ou no seu interesse é facilitado.

4. Para além das condições gerais referidas no n.º 2, o cidadão estrangeiro que requeira visto de residência para frequentar um programa de estudos do ensino superior deve preencher as condições de admissão num estabelecimento de ensino superior para esse efeito.

5. Para além das condições gerais estabelecidas no n.º 2, o nacional de Estado terceiro que requeira visto de residência para participar num programa de intercâmbio de estudantes do ensino secundário deve:

- a) Ter a idade mínima e não exceder a idade máxima fixadas por despacho conjunto do Ministro de tutela do Sector da Educação e o da Justiça;

- b) Ter sido aceite num estabelecimento de ensino secundário, podendo a sua admissão realizar-se no âmbito de um programa de intercâmbio de estudantes do ensino secundário realizado por uma organização reconhecida pelo Ministério tutelar da Educação para este efeito;
- c) Ser acolhido durante o período da sua estada por família que preencha as condições fixadas por despacho dos Ministros tutelares dos Sectores da Defesa, da Educação e do Trabalho e seleccionada em conformidade com as regras do programa de intercâmbio de estudantes do ensino secundário em que participa.

6. Para além das condições gerais estabelecidas no n.º 2, o Nacional de Estado Terceiro que requeira visto de residência para realização de estágio não remunerado deve ter sido aceite como estagiário não remunerado numa empresa ou num organismo de formação profissional oficialmente reconhecido.

7. Para além das condições gerais estabelecidas no n.º 2, o nacional de Estado terceiro que requeira visto de residência para participação num programa de voluntariado deve:

- a) Ter a idade mínima fixada por despacho conjunto do Ministro tutelar do Sector da Educação e o de Justiça;
- b) Ter sido admitido por uma organização responsável no país pelo programa de voluntariado em que participe, oficialmente reconhecida.

Artigo 39.º

Visto de Residência para Efeitos de Reagrupamento Familiar

1. Sempre que um pedido de reagrupamento familiar com os membros da família que se encontrem fora do território nacional seja deferido nos termos do presente diploma é emitido a favor do familiar ou familiares em questão, um visto de residência, que permitirá a entrada em território nacional.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, o Serviço de Migração e Fronteiras comunica ao Ministério dos Negócios Estrangeiros, da Cooperação e Comunidades para a difundir à embaixada ou posto consular territorialmente competente, a decisão de deferimento dos pedidos de reagrupamento familiar.

3. O visto de residência é emitido de imediato na sequência da comunicação prevista no número anterior e nos termos dela decorrentes.

Secção IV

Condições de que Depende a Emissão de Vistos

Artigo 40.º

Vistos Sujeitos a Parecer Prévio

1. Carece de parecer prévio do Serviço de Migração e Fronteiras a concessão de visto nos seguintes casos:

- a) Quando sejam solicitados vistos de residência;
- b) Quando tal for determinado por razões de interesse nacional, designadamente, segurança nacional e ordem pública.

2. O parecer a que se refere o número anterior é obrigatório e vinculativo, devendo ser emitido no prazo máximo de 60 dias, sob pena de se considerar favorável.

3. Compete ao Serviço de Migração e Fronteiras solicitar e obter de outras entidades os pareceres, informações e demais elementos necessários para o cumprimento do dever de emissão de parecer.

4. Quando se trate de pedido de visto de residência será emitido parecer negativo sempre que o requerente tiver sido condenado por sentença com trânsito em julgado a uma pena de prisão superior a 6 meses ou a alternativa desta em multa.

Secção V

Cancelamento

Artigo 41.º

Cancelamento de vistos

1. Os vistos podem ser cancelados nas seguintes situações:

- a) Quando o seu titular não satisfaça ou tenha deixado de satisfazer as condições fixadas no presente diploma;
- b) Quando tenham sido emitidos com base em prestação de falsas declarações, utilização de meios fraudulentos ou através da invocação de motivos diferentes daqueles que motivaram a entrada do seu titular no país;
- c) Quando tenham cessado os motivos que determinaram a sua concessão.

2. Os vistos de residência podem ainda ser cancelados quando o respectivo titular tenha sido objecto de uma medida de afastamento de território nacional e, bem assim, quando o mesmo, sem razões atendíveis, se ausente do País pelo período de 90 dias, durante a validade do visto.

3. O disposto no número anterior é igualmente aplicável quando a medida de afastamento ou as ausências se verificarem durante a validade das prorrogações de permanência concedidas nos termos previstos no presente diploma.

Capítulo V Permanência

Artigo 42.º

Prorrogação de permanência

1. Aos estrangeiros admitidos em território nacional com ou sem exigência de visto, possuidores de documento de viagem válido reconhecido que desejarem permanecer no país por período de tempo superior ao facultado à entrada pode ser prorrogada a permanência.

2. Salvo em casos devidamente fundamentados, a prorrogação da permanência a que se refere o n.º 1 só será concedida desde que se mantenham validos os motivos que permitiram a admissão do cidadão estrangeiro em território nacional.

Artigo 43.º

Limites de Permanência

1. A prorrogação de permanência pode ser concedida:

- a) Até cinco dias, se o interessado for titular de um visto de trânsito;
- b) Até trinta dias, prorrogáveis por um igual período, se o interessado for titular de um visto temporário, visto oficial, diplomático ou de cortesia ou tiver sido admitido no país sem exigência de visto;
- c) Até dois meses, se o interessado for titular de um visto de residência.

2. Em casos devidamente fundamentados, pode ser concedida prorrogação de permanência para além dos limites previstos nas alíneas do n.º 1.

3. A prorrogação de permanência será concedida sob a forma de vinheta autocolante de modelo a aprovar por despacho do Ministro de tutela do Sector da Ordem Interna.

Artigo 44.º

Competência

A concessão de prorrogação de permanência é da competência exclusiva do director do Serviço de Migração e Fronteiras, em obediência ao preceituado no n.º 2 do artigo 42.º.

Capítulo VI Residência em Território Nacional Secção I Disposições gerais

Artigo 45.º

Pedido de Certificado de Residência

1. O pedido de certificado de residência pode ser formulado pelo interessado ou pelo representante legal e deve ser apresentado junto do Serviço de Migração e Fronteiras.

2. O pedido pode ser extensivo aos menores a cargo do requerente.

3. É competente para conceder e renovar o certificado de residência temporária e conceder o certificado de residência permanente, o Director do Serviço de Migração e Fronteiras.

Artigo 46.º

Condições Gerais de Concessão

1. Sem prejuízo da aplicação de disposições especiais, para a concessão do certificado de residência deve o requerente satisfazer os seguintes requisitos:

- a) Posse de visto de residência válido, concedido para uma das finalidades previstas na presente Lei para a concessão de certificado de residência;
- b) Inexistência de qualquer facto que, se fosse conhecido pelas autoridades competentes, teria obstado à concessão do visto;
- c) Presença em território são-tomense;
- d) Alojamento adequado;
- e) Não tenha sido condenado no país de origem ou no de última residência por crime que na República Democrática de São Tomé e Príncipe seja punível com pena privativa de liberdade de duração superior a um ano;
- t) Não tenha sido sujeito a uma medida de afastamento do País e se encontre no período subsequente de interdição de entrada em território nacional.

2. Sem prejuízo das disposições especiais aplicáveis, pode ser recusada a concessão de certificado de residência por razões de ordem pública, segurança pública ou saúde pública.

3. As únicas doenças que podem justificar a recusa de certificado de residência são as doenças definidas nos instrumentos aplicáveis pertinentes da Organização

Mundial de Saúde, bem como outras doenças infecciosas ou parasitárias contagiosa que sejam objecto de medidas de protecção em território mundial.

Artigo 47.º

Tipos de Certificado de Residência

1. O certificado de residência compreende dois tipos:

- a) Certificado de residência temporária;
- b) Certificado de residência permanente.

2. Ao estrangeiro autorizado a residir em território são-tomense é emitido um título de residência segundo o modelo aprovado por despacho do Ministério tutelar da Ordem Interna.

Artigo 48.º

Certificado de Residência Temporária

1. Sem prejuízo do que decorra de disposições legais especiais, o certificado de residência temporária é válido pelo período de um ano a partir da data da emissão do respectivo título e é renovável por períodos anuais.

2. O título de residência deve, porém, ser renovado sempre que se verifique a alteração dos elementos de identificação nele registados.

Artigo 49.º

Renovação do Certificado de Residência Temporário

1. A renovação do certificado de residência temporária deve ser solicitada pelos interessados até 30 dias antes de expirar a sua validade.

2. Na apreciação do pedido o Serviço de Migração e Fronteiras atende, designadamente, aos seguintes critérios:

- a) Meios de subsistência demonstrados pelo interessado;
- b) Alojamento adequado;
- c) Inexistência de condenação em pena ou penas que, isolada ou cumulativamente, ultrapassem um ano de prisão.

3. O aparecimento de doenças após a emissão do primeiro título de residência não constitui fundamento bastante para justificar a recusa de renovação da autorização de residência.

4. Não é renovado o certificado de residência a qualquer estrangeiro declarado contumaz, enquanto o mesmo não fizer prova de que tal declaração caducou.

Artigo 50.º

Renovação do Certificado de Residência em Casos Especiais

1. O certificado de residência de estrangeiros em cumprimento de pena de prisão só pode ser renovado desde que não tenha sido decretada a sua expulsão.

2. O pedido de renovação de certificado de residência caducado não dá lugar a procedimento contra-ordenacional se o mesmo for apresentado até 30 dias após a libertação do interessado.

Artigo 51.º

Prazo para Decisão de Renovação

1. O pedido de renovação de certificado de residência deve ser decidido no prazo de 30 dias.

2. Na falta de decisão no prazo previsto no número anterior, por causa imputável, em exclusivo, ao serviço, o pedido entende-se como deferido.

Artigo 52.º

Certificado de Residência Permanente

1. O certificado de residência permanente não tem limite de validade.

2. O título de residência deve, porém, ser renovado de cinco em cinco anos ou sempre que se verifique a alteração dos elementos de identificação nele registados.

Artigo 53.º

Concessão do Certificado de Residência Permanente

1. Podem beneficiar de um certificado de residência permanente os estrangeiros que, cumulativamente:

- a) Sejam titulares de certificado de residência temporária há, pelo menos, cinco anos consecutivos;
- b) Durante os últimos cinco anos de residência em território são-tomense não tenham sido condenados em pena ou penas que, isolada ou cumulativamente, ultrapassem um (1) ano de prisão;
- c) Comprovem ter conhecimento da língua portuguesa.

2. O período de residência anterior à entrada em vigor da presente lei conta para efeitos do disposto no número anterior.

Artigo 54.º

Cancelamento do Certificado de Residência

1. O certificado de residência é cancelado sempre que o seu titular tenha sido objecto de uma decisão de expul-

são, por via judicial, do território nacional ou quando tenha sido emitido com base em declarações falsas ou enganosas, documentos falsos ou falsificados, ou através da utilização de meios fraudulentos.

2. É cancelado o certificado de residência sempre que em relação ao seu titular existam razões sérias para crer que cometeu actos criminosos graves ou existam indícios reais de que tenciona cometer actos dessa natureza.

3. Sem prejuízo da aplicação de disposições especiais, o certificado de residência pode igualmente ser cancelado quando o interessado, sem razões atendíveis, se ausente do País:

- a) Sendo titular de um certificado de residência temporária, seis meses seguidos ou oito meses interpolados, no período total de validade do mesmo;
- b) Sendo titular de um certificado de residência permanente, 24 meses seguidos ou, num período de 3 anos, 30 meses interpolados.

4. A ausência para além dos limites previstos no número anterior deve ser justificada mediante pedido apresentado, pelo próprio ou pelo seu representante, no Serviço de Migração e Fronteiras antes da saída do residente do território nacional ou, em casos excepcionais, após a sua saída.

5. Pode ser cancelado o certificado de residência por razões de ordem pública ou segurança pública.

6. É competente para o cancelamento o Ministério tutelar da Ordem Interna, com a faculdade de delegação no director do Serviço de Migração e Fronteiras.

7. A decisão de cancelamento pode ser judicialmente impugnada, com efeito meramente devolutivo, perante os tribunais administrativos, nos termos da Lei.

Artigo 55.º

Alteração de Registo

Os residentes devem comunicar ao Serviço de Migração e Fronteiras, no prazo de 60 dias contados da data em que ocorra, a alteração do seu estado civil ou do domicílio.

Artigo 56.º

Dispensa de Certificado de Residência

1. O certificado de residência não é exigido aos agentes diplomáticos e consulares acreditados na República Democrática de São Tomé e Príncipe, ao pessoal administrativo e doméstico ou equiparado que venha prestar serviço nas missões diplomáticas ou postos consulares dos respectivos Estados, nem aos membros das suas famílias.

2. As pessoas mencionadas no número anterior são habilitadas com documento de identificação emitido pelo Ministério tutelar dos Negócios Estrangeiros, da Cooperação e Comunidades com conhecimento do Serviço de Migração e Fronteiras.

3. Os cidadãos relativamente aos quais o Ministério tutelar dos Negócios Estrangeiros, da Cooperação e Comunidades reconheça a qualidade de cooperante são habilitados com certificado de residência temporária. i

Secção II

Certificado de Residência para Exercício de Actividade Profissional

Artigo 57.º

Certificado de Residência para Exercício de Actividade Profissional Subordinada

1. Para além dos requisitos gerais, só é concedido certificado de residência para exercício de actividade profissional subordinada a cidadãos estrangeiros que tenham contrato de trabalho com parecer favorável emitido pelo Ministério tutelar do Trabalho.

2. Excepcionalmente, mediante proposta do director do Serviço de Migração e Fronteiras ou por iniciativa do respectivo Ministro da tutela pode ser dispensado do requisito do visto de residência, desde que tenha ocorrido entrada e permanência legal em território nacional.

3. O parecer mencionado no n.º 1 é emitido, tendo em consideração os seguintes critérios:

- a) Deve ser dada preferência a cidadãos nacionais ou estrangeiros residentes na ocupação de um posto de trabalho disponível em território são-tomense;
- b) Deve ser garantido que a remuneração a pagar ao cidadão estrangeiro não é inferior aquela que é disponibilizada, numa actividade idêntica, a um cidadão nacional.

4. O prazo de emissão do parecer é de 30 dias.

Artigo 58.º

Certificado de Residência para Exercício de Actividade Profissional Independente

1. Para além dos requisitos gerais, só é concedido certificado de residência para exercício de actividade profissional independente a cidadãos estrangeiros que preencham os seguintes requisitos:

- a) Tenham constituído sociedade nos termos da Lei, declarado o início de actividade junto da Direcção dos Impostos e do Instituto de Segurança Social como pessoa singular ou celebrado um contrato de prestação de serviços;

- b) Quando exigível, apresentem declaração da ordem profissional respectiva de que preenchem os respectivos requisitos de inscrição;

2. Excepcionalmente, mediante proposta do director do Serviço de Migração e Fronteiras ou por iniciativa do respectivo Ministro da tutela pode ser dispensado do requisito do visto de residência, desde que tenha ocorrido entrada e permanência legal em território nacional.

3. O titular de um certificado de residência para exercício de uma actividade profissional independente pode exercer uma actividade profissional subordinada, mediante substituição do título de residência e observado o disposto no artigo 57.º.

Secção III

Certificado de Residência para Estudo ou Voluntariado

Artigo 59.º

Certificado de Residência Emitida para Estudantes

1. É concedida um certificado de residência ao estudante titular de um visto de residência para estudos desde que o requerente apresente prova de matrícula.

2. O certificado de residência é válida por um período de um ano e é renovável por iguais períodos, se o seu titular continuar a preencher as condições estabelecidas no n.º 1 do presente artigo, bem como a possuir meios de subsistência.

3. Excepcionalmente, pode ser concedida um certificado de residência para efeitos de estudo em estabelecimento de ensino superior com dispensa do requisito de visto de residência, sempre que o cidadão estrangeiro que tenha entrado e permaneça legalmente no território São-tomense e preencha as condições estabelecidas no n.º 1.

4. Se a duração do programa de estudos for inferior a um ano, o certificado de residência tem a duração necessária para cobrir o período de estudos.

5. Um certificado de residência concedido ao abrigo do presente artigo pode não ser renovado ou ser cancelado se o seu titular não progredir de forma aceitável nos seus estudos.

Artigo 60.º

Certificado de Residência para Voluntários

1. Para além dos requisitos gerais só é emitido um certificado de residência a um titular de um visto de residência para voluntariado se o requerente apresentar um contrato assinado com a organização responsável na República Democrática de São Tomé e Príncipe pelo programa de voluntariado em que participa, que contenha uma descrição das suas tarefas, as condições de que beneficiará na realização dessas tarefas, o horário que deverá cumprir, bem como, se for caso disso, a formação

que receberá para assegurar o cumprimento adequado das suas tarefas.

2. O certificado de residência a que se refere o n.º 1 é válido por um ano e renovável sucessivamente por idênticos períodos.

Artigo 61.º

Âmbito, Cancelamento e não Renovação dos Certificados de Residência

1. O certificado de residência emitido com base nas disposições das secções II e III deste capítulo pode ser cancelado ou não renovado, se tiver sido obtido por meios fraudulentos ou se o seu titular não preencher ou deixar de preencher os requisitos estipulados no artigo 46.º, bem como, segundo a categoria por que seja abrangido, nos artigos 57.º a 60.º.

2. O certificado de residência pode igualmente ser revogado ou não renovado por razões de ordem pública, de segurança pública ou de saúde pública.

Artigo 62.º

Actividades Económicas por parte de Estudantes

Fora do período consagrado ao programa de estudos e sob reserva das regras e condições aplicáveis à actividade pertinente, os estudantes podem exercer uma actividade profissional subordinada, mediante autorização prévia e o necessário contrato de trabalho.

Secção IV

Certificado de Residência para Reagrupamento Familiar

Artigo 63.º

Direito ao Reagrupamento Familiar

1. O cidadão com certificado de residência válido há, pelo menos, um ano tem direito ao reagrupamento familiar com os membros da família que se encontrem fora do território nacional, que com ele tenham vivido noutro país ou que dele dependam e, independentemente, de os laços familiares serem anteriores ou posteriores à entrada do residente.

2. Nas circunstâncias referidas no número anterior é igualmente reconhecido o direito ao reagrupamento familiar com os membros da família que tenham entrado legalmente em território nacional.

Artigo 64.º

Membros da Família

1. Para efeitos do disposto no artigo anterior, consideram-se membros da família do residente:

- a) O cônjuge;

- b) Os filhos menores ou incapazes a cargo do casal ou de um dos cônjuges;
- c) Os menores adoptados pelo requerente quando não seja casado, por este ou pelo cônjuge, por efeito de decisão da autoridade competente do país de origem, desde que a Lei desse país reconheça aos adoptados direitos e deveres idênticos aos da filiação natural e que a decisão seja reconhecida pelo Estado São-tomense;
- d) Os ascendentes na linha recta e em 1.º grau do residente ou do seu cônjuge, desde que se encontrem a seu cargo;
- e) Os irmãos menores, desde que se encontrem sob tutela do residente, de harmonia com uma decisão proferida pela autoridade competente do país de origem e desde que essa decisão seja reconhecida pelo Estado São-tomense.

2. No caso de filho menor ou incapaz de um dos cônjuges, só haverá lugar ao reagrupamento familiar desde que o outro progenitor tenha dado autorização ou o filho lhe tenha sido confiado pela autoridade competente.

Artigo 65.º

União de Facto

1. Pode ser autorizado o reagrupamento familiar com o parceiro de facto que mantenha com o estrangeiro residente uma relação estável, duradoura e devidamente comprovada.

2. O disposto no número anterior é aplicável aos filhos menores ou incapazes, incluindo os filhos adoptados do parceiro de facto, desde que estes lhe estejam legalmente confiados.

3. Ao reagrupamento familiar com o parceiro de facto e com as pessoas referidas no número anterior são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições relativas ao exercício do direito ao reagrupamento familiar previsto no artigo seguinte.

Artigo 66.º

Condições de Exercício do Direito do Reagrupamento Familiar

Para o exercício do direito ao reagrupamento familiar deve o requerente dispor de:

- a) Alojamento adequado;
- b) Meios de subsistência para suprir as necessidades do agregado familiar.

Artigo 67.º

Entidade Competente

A decisão dos pedidos de reagrupamento familiar compete exclusivamente ao Director do Serviço de Migração e Fronteiras.

Artigo 68.º

Residência dos Membros da Família

1. Ao membro da família titular de um visto de residência é emitido um certificado de residência renovável e de duração idêntica à do residente.

2. O disposto no número anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, quando o membro da família se encontre em território nacional e tenha sido deferido o pedido de reagrupamento familiar.

3. Ao membro da família do titular de um certificado de residência permanente é emitido um certificado de residência renovável, válido por dois anos.

4. Será emitido certificado de residência de duração idêntica à do residente quando o período que decorre entre a data do deferimento do pedido e o termo de validade do título do residente permanente for inferior a dois anos.

Artigo 69.º

Cancelamento do Certificado de Residência

1. O certificado de residência emitido ao abrigo do direito ao reagrupamento familiar é cancelado quando o casamento, a união de facto ou a adopção tenha tido por fim único permitir à pessoa interessada entrar e residir no País.

2. Podem ser efectuados inquéritos e controlos específicos quando existir uma presunção fundamentada de fraude ou de casamento, união de facto ou adopção de conveniência, tal como definidos no número anterior.

3. Em caso de cancelamento do certificado de residência concedida ao abrigo do direito ao reagrupamento familiar devem ser tomados em devida consideração a natureza e a solidez dos laços familiares da pessoa e o seu tempo de residência em território nacional, bem como a existência de laços familiares, culturais e sociais com o país de origem.

4. A decisão de cancelamento é proferida pelo director do Serviço de Migração e Fronteiras após audição do cidadão estrangeiro, que vale, para todos os efeitos, como audiência do interessado.

5. A decisão de cancelamento do certificado de residência do membro da família com fundamento no n.º 1 pode ser judicialmente impugnada, com efeito suspenso.

vo, perante os tribunais administrativos, nos termos da Lei.

Artigo 70.º

Dispensa de Visto de Residência

1. Não carecem de visto para obtenção de certificado de residência os estrangeiros:

- a) Familiares de cidadãos São-tomenses;
- b) Que sofram de uma doença que requeira assistência médica prolongada que obste ao retorno ao seu país, a fim de evitar risco para a saúde do próprio;
- c) Menores, quando se encontrem numa das situações de abandono;
- d) Que não se tenham ausentado de território nacional e cujo direito de residência tenha caducado;
- e) Que tenham filhos menores residentes no país ou com nacionalidade São-tomense sobre os quais exerçam efectivamente o poder paternal e a quem assegurem o sustento e a educação;

2. Para efeitos do disposto na alínea a) do n.º 1 consideram-se membros da família os familiares previstos no n.º 1 do artigo 64.º.

Artigo 71.º

Regime Excepcional

Quando se verificarem situações extraordinárias a que não sejam aplicáveis as disposições previstas nos artigos 56.º e 87.º, bem como no artigo 8.º do Decreto-Lei 21/2000, de 28 de Dezembro de 2000, mediante proposta do Director do Serviço de Migração e Fronteiras ou por iniciativa do Ministro de tutela do Sector da Ordem Interna, ouvida aquela entidade, poderá, a título excepcional, ser concedida autorização de residência, por interesse nacional ou por razões humanitárias, a cidadãos estrangeiros que não preencham os requisitos exigidos no presente diploma.

Capítulo VII

Saída de Território Nacional

Secção I

Disposições Gerais

Artigo 72.º

Modalidades de Saída

1. A saída dos estrangeiros do território nacional pode ser voluntária ou coactiva.

2. A saída coactiva pode consistir na expulsão administrativa ou judicial.

Secção II Saída Voluntária

Artigo 73.º

Princípio Geral

1. A saída dos estrangeiros do território nacional pode realizar-se voluntariamente, por qualquer um dos postos habilitados de fronteira, mediante prévia exibição dos documentos mencionados no artigo 11.º e o cumprimento das formalidades legalmente exigidas.

2. O cidadão estrangeiro que entre ou permaneça irregularmente em território São-tomense poderá, em casos fundamentados, não ser detido nos termos do artigo 75.º, mas notificado pelo Serviço de Migração e Fronteiras para abandonar voluntariamente território nacional no prazo que lhe for fixado, entre 10 e 20 dias.

Secção III Saída Coactiva

Artigo 74.º

Âmbito de Aplicação e Fundamentos da Expulsão Administrativa

1. O regime da expulsão administrativa é aplicável ao cidadão estrangeiro não residente.

2. São fundamentos para a expulsão do país:

- a) A entrada ilegal no país;
- b) A permanência no país além do período temporal permitido pelo visto, pela prorrogação da permanência, pela validade do certificado de residência ou pelo prazo definido em acordo internacional de que a República Democrática de São Tomé e Príncipe seja parte contratante;

Artigo 75.º

Detenção e Entrega

1. O cidadão estrangeiro que se encontre numa das situações mencionadas no ponto 2 do artigo 74.º será detido por qualquer autoridade policial e entregue, imediatamente, ao Serviço de Migração e Fronteiras, acompanhado do respectivo auto.

2. Qualquer autoridade pública, bem como as empresas de navegação marítima, aérea e portuária têm o dever de participar ao Serviço de Migração e Fronteiras a verificação de qualquer das situações mencionadas no número anterior.

Artigo 76.º
Competência e Prazo

A decisão de expulsão administrativa é da competência do Director do Serviço de Migração e Fronteiras, devendo ser proferida no prazo de 20 dias, após a recepção do processo.

Artigo 77.º
Recurso

Da decisão administrativa de expulsão cabe recurso judicial, o qual não tem efeito suspensivo.

Secção IV
Expulsão Judicial

Artigo 78.º
Fundamentos da Expulsão Judicial

1. Sem prejuízo dos acordos ou convenções internacionais de que a República Democrática de São Tomé e Príncipe seja parte, são expulsos do território São-tomense mediante decisão judicial os cidadãos estrangeiros que:

- a) Atentem contra a segurança nacional, a ordem pública e os bons costumes;
- b) Interfiram, por qualquer forma, na vida política São-tomense, sem que para tal estejam autorizados;
- c) Não respeitem as Leis São-tomenses;
- d) Tenham praticado actos que teriam obstado à sua entrada no país caso fossem conhecidos pelas autoridades São-tomenses;
- e) Cujas presença ou actividades no país constituam ameaça aos interesses ou à dignidade do Estado São-tomense ou aos seus cidadãos;
- f) Tenham cometido crimes fiscais ou económicos puníveis com pena de prisão superior a 3 anos.

2. O disposto no número anterior não prejudica a responsabilidade criminal em que o cidadão estrangeiro haja incorrido.

Artigo 79.º
Expulsão como Pena Acessória

Sem prejuízo do disposto na legislação penal, pode ser aplicada a pena acessória de expulsão:

- a) Ao cidadão estrangeiro não residente no país condenado por crime doloso em pena superior a 6 meses de prisão;

- b) Ao cidadão estrangeiro residente no país há menos de 5 anos, condenado por crime doloso em pena superior a 1 ano de prisão;
- c) Ao cidadão estrangeiro residente no país há mais de 5 anos e menos de 20 anos, condenado por crime doloso em pena de prisão superior a 2 anos.

Artigo 80.º
Impedimento de Expulsão

1. Em nenhum caso a expulsão será efectuada para país onde o cidadão estrangeiro possa ser perseguido por motivos políticos, religiosos ou raciais.

2. Verificada uma das situações previstas no número anterior, o estrangeiro será encaminhado para outro país que o aceite.

Artigo 81.º
Prazo de Interdição de Entrada

Ao estrangeiro expulso é vedada a entrada em território nacional por período não inferior a 5 anos.

Artigo 82.º
Competência

São competentes para proferir decisões de expulsão com os fundamentos referidos no artigo 78.º os tribunais judiciais.

Artigo 83.º
Processo de Expulsão

1. Sempre que tenha conhecimento de qualquer facto que possa constituir fundamento de expulsão, o Serviço de Migração e Fronteiras organizará, no prazo de quinze dias, um processo onde sejam recolhidas as provas que habilitem à decisão.

2. Do processo constará igualmente um relatório, no qual se fará a descrição dos factos que fundamentam a expulsão e a descrição dos bens da titularidade do expulsando para efeitos de custear as despesas do processo, bem como as de afastamento.

3. Após a sua conclusão, o processo é remetido ao tribunal no prazo de oito dias.

Artigo 84.º
Julgamento

Recebido o processo, o juiz marcará julgamento para as próximas 48 horas, mandando notificar o cidadão estrangeiro e as testemunhas.

Artigo 85.º
Conteúdo da Decisão

A decisão de expulsão, administrativa ou judicial, contém obrigatoriamente:

- a) Os fundamentos de facto e de direito da expulsão;
- b) O prazo para execução da decisão, que não poderá exceder 15 dias para o cidadão estrangeiro residente e 8 dias para os restantes;
- c) O prazo, não inferior a cinco anos, durante o qual é vedado ao cidadão estrangeiro a entrada em território São-tomense;
- d) O país para onde deverá ser encaminhado o estrangeiro, com estrita observância do disposto no artigo 80.º;
- e) A ordem de venda dos bens da titularidade do expulsando para custear as despesas de expulsão ou a declaração da sua perda a favor do Estado.

Artigo 86.º
Recurso

A decisão que ordenar a expulsão do cidadão estrangeiro do país, nos termos do presente diploma, é passível de recurso.

Artigo 87.º
Obrigação do Estrangeiro Pendente de Expulsão

1. Enquanto não expirar o prazo fixado nos termos da alínea b) do artigo 85.º, o cidadão estrangeiro ficará sujeito às seguintes obrigações:

- a) Declarar a sua residência;
- b) Não se ausentar da área do distrito da sua residência, sem autorização do Serviço de Migração e Fronteiras;
- c) Cumprir outras medidas que lhe forem impostas.

2. O cidadão estrangeiro que não cumpra a decisão proferida nos termos deste artigo ou qualquer das obrigações previstas no número anterior será detido, mantendo-se nesta condição até à execução da decisão de expulsão.

Artigo 88.º
Execução da Sentença de Expulsão

Compete ao Serviço de Migração e Fronteiras, em coordenação com as autoridades policiais, a execução da sentença de expulsão proferida pelos tribunais.

Artigo 89.º
Comunicação Diplomática

A decisão de expulsão e a sua execução são comunicadas, pela via diplomática, às autoridades competentes do país da sua nacionalidade e, ou, do país para o qual o cidadão estrangeiro vai ser encaminhado.

Artigo 90.º
Despesas de Expulsão

1. As despesas de expulsão correm por conta do expulsando.

2. Para efeitos do disposto no número anterior e sempre que o expulsando possua bens patrimoniais, o tribunal declara, a pedido do Serviço de Migração e Fronteiras, o arresto ou o congelamento dos bens, na medida do estritamente necessário para custear as despesas com a execução da decisão de expulsão.

Capítulo VIII
Disposições Penais

Artigo 91.º
Entrada, Permanência e Trânsito Ilegais

1. Considera-se ilegal a entrada de estrangeiros em território são-tomense em violação do disposto nos artigos 12.º, 13.º e 14.º.

2. Considera-se ilegal a permanência de estrangeiros em território São-tomense quando esta não tenha sido autorizada de harmonia com o disposto no presente diploma, bem como quando se tenha verificado a entrada ilegal nos termos do número anterior.

3. Considera-se ilegal o trânsito de estrangeiros em território São-tomense quando estes não tenham garantido a sua admissão no país de destino.

Artigo 92.º
Responsabilidade Criminal e Civil das Pessoas Colectivas e Equiparadas

1. As pessoas colectivas e as entidades equiparadas são responsáveis, nos termos gerais, pelos crimes previstos na presente Lei.

2. As entidades referidas no n.º 1 respondem solidariamente, nos termos da Lei Civil, pelo pagamento das multas, coimas, indemnizações e outras prestações em que foram condenados as agentes das infracções previstas na presente Lei.

3. A responsabilidade prevista no número anterior é excluída quando o agente actuar contra a ordem ou directrizes expressas de quem de direito, recaindo sobre este a responsabilidade do acto.

4. À responsabilidade criminal prevista nos artigos subsequentes é adicionada a responsabilidade civil pelo pagamento de despesas de estada e afastamento dos estrangeiros envolvidos.

Artigo 93.º

Auxílio à Imigração Ilegal

1. Aquele que favorecer ou facilitar a entrada ou o trânsito ilegal de cidadão estrangeiro em território nacional é punido com pena de prisão até 3 anos.

2. Aquele que, de acordo com o número anterior agir com intenção lucrativa, é punido com pena de prisão de 1 a 4 anos.

3. Se os factos forem praticados mediante transporte ou manutenção do cidadão estrangeiro em condições desumanas ou degradantes ou pondo em perigo a sua vida ou causando-lhe ofensa grave à integridade física ou a morte, o agente é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

4. A tentativa é punível.

5. As penas aplicáveis às entidades referidas no n.º 1 do artigo anterior são as de multa, cujos limites mínimo e máximo pode ascender ao dobro ou de inibição do exercício da actividade por um período de um a seis anos.

Artigo 94.º

Associação ou Organizações de Auxílio à Imigração Ilegal

1. Aquele que fundar grupo, associação cuja actividade seja dirigida à prática dos crimes previstos no artigo anterior é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

2. Incorrerão na mesma pena, aqueles que fizerem parte de tais grupos, associações ou organizações.

3. A tentativa é punível.

4. As penas aplicáveis às entidades previstas no n.º 1 do artigo 92.º são de multa cujos limites mínimos e máximo podem ascender ao dobro e a inibição do exercício de actividade de 1 a 8 anos.

Artigo 95.º

Investigação

Além das entidades competentes, cabe ao Serviço de Migração e Fronteiras investigar os crimes previstos no presente capítulo e outros que com eles estejam conexos.

Artigo 96.º

Remessa de Sentenças

Os tribunais enviam ao Serviço de Migração e Fronteiras, com a maior brevidade:

- a) Certidões de sentenças condenatórias proferidas em processo-crime contra estrangeiros;
- b) Certidões de sentenças proferidas em processos instaurados pela prática de crimes de auxílio à imigração ilegal e de angariação de mão-de-obra ilegal;
- c) Certidões de sentenças proferidas em processos de expulsão;
- d) Certidões de sentenças proferidas em processos de extradição referentes a estrangeiros.

Capítulo IX

Infracções

Artigo 97.º

Permanência Ilegal

1. Nos casos em que o cidadão estrangeiro exceda o período de permanência autorizado em território São-tomense, aplicam-se as seguintes multas:

- a) De Dbs. 2.000.000,00 a Dbs. 4.000.000,00 se o período de permanência não exceder 30 dias, ficando ainda obrigado ao pagamento das taxas que deveriam ter sido pagas se encontrassem devidamente autorizado;
- b) De Dbs. 5.000.000,00 a Dbs. 8.000.000,00 se o período de permanência for superior a 30 dias mas não exceder 90 dias ficando ainda obrigado ao pagamento das taxas que deveriam ter sido pagas se encontrassem devidamente autorizado;
- c) De Dbs. 9.000.000,00 a Dbs. 12.000.000,00 se o período de permanência for superior a 90 e não exceder 180 dias, ficando ainda obrigado ao pagamento das taxas que deveriam ter sido pagas se se encontrassem devidamente autorizado.
- d) Dbs. 13.000.000,00 a Dbs. 19.000.000,00 se for superior a 180 dias.

2. A mesma pena é aplicada quando a infracção prevista no número anterior for detectada à saída do País.

Artigo 98.º

Transporte de Pessoa com Entrada não Autorizada no País

As transportadoras e agentes, bem como todos quantos no exercício de uma actividade profissional transportem para território São-tomense estrangeiros cuja entrada seja recusada ou não reúnam os requisitos de entrada no País, previstos no Capítulo IV do presente diploma, ficam sujeitos à multa, por cada cidadão estrangeiro transportado:

- a) De Dbs. 80.000.000,00 a Dbs. 150.000.000,00 no caso de pessoas colectivas;
- b) De Dbs. 40.000.000,00 a Dbs. 180.000.000,00 no caso de pessoas singulares.

Artigo 99.º

Exercício de Actividade Profissional não Autorizado

1. O exercício de uma actividade profissional independente, por estrangeiro não habilitado com o adequado certificado de residência, quando exigível, fica sujeito à aplicação de uma multa de Dbs. 10.000.000,00 a Dbs. 60.000.000,00.

2. Quem empregar cidadão ou cidadãos estrangeiros não habilitados com o adequado certificado de residência solicitado nos termos do presente diploma, fica sujeito, por cada um deles, à aplicação de uma das seguintes multas:

- a) Dbs. 40.000.000,00 se empregar de um a dez trabalhadores;
- b) Dbs. 140.000.000,00 se empregar mais de dez trabalhadores.

3. O empregador, o utilizador, por força de contrato de prestação de serviços ou de utilização de trabalho temporário, e o empregado geral são responsáveis solidariamente pelo pagamento das coimas previstas nos números anteriores, dos créditos salariais decorrentes do trabalho efectivamente recebido, pelo incumprimento da legislação laboral, pela não declaração de rendimentos sujeitos a descontos para o Fisco e a Segurança Social, relativamente ao trabalho prestado pelo trabalhador estrangeiro ilegal, e pelo pagamento das despesas necessárias à estada e ao afastamento dos cidadãos estrangeiros envolvidos.

4. Em caso de não pagamento das quantias em dívida respeitantes a créditos salariais decorrentes de trabalho efectivamente prestado, bem como pelo pagamento das despesas necessárias à estada e ao afastamento dos cidadãos estrangeiros envolvidos, a liquidação efectuada no respectivo processo constitui título executivo, aplicando-se as normas do processo comum de execução para pagamento de quantia certa.

Artigo 100.º

Falta de Pedido de Certificado de Residência

Todo o estrangeiro que não apresentar o pedido de concessão de certificado de residência, fica sujeito à aplicação de uma multa de Dbs. 10.000.000,00 a Dbs. 50.000.000,00 ou o equivalente em outra moeda convertível.

Artigo 101.º

Falta de Revalidação do Certificado de Residência

1. Todo o cidadão estrangeiro a quem tenha sido concedido certificado de residência e não o tenha actualizado no prazo legal fica sujeito a uma multa diária de Dbs 500.000,00 após o limite de validade do certificado.

2. O certificado de residência não é revalidado decorrido o período no número anterior.

Artigo 102.º

Falta de Comunicação da Alteração do Elemento de Identificação

1. A falta de comunicação de alteração do elemento de identificação ou estatuto pessoal do cidadão estrangeiro incorre em multa de Dbs. 2.000.000,00.

2. A falta de comunicação de mudança de domicílio será punida com multa de Dbs 2.000.000,00.

Artigo 103.º

Destino das Multas

O produto das multas aplicadas nos termos do presente diploma reverte a favor do Estado, sendo fixada uma percentagem ao Serviço de Migração e Fronteiras, através de despacho conjunto do Ministro de tutela do Sector do Plano e Finanças e do Ministro de tutela do Sector da Ordem Interna.

Artigo 104.º

Competência para Aplicação das Multas

1. A aplicação das multas previstas no presente capítulo é da competência do director do Serviço de Migração e Fronteiras, que a pode delegar.

2. O Serviço de Estrangeiros e Fronteiras organiza um registo individual para os efeitos do presente artigo.

Capítulo X Taxas e Outros Encargos

Artigo 105.º

Regime Aplicável

1. As taxas a cobrar pela concessão de vistos pelos postos consulares são as que constam da tabela de emolumentos consulares.

2. As taxas e demais encargos a cobrar pelos procedimentos administrativos previstos na presente Lei, designadamente a concessão de vistos na fronteira, a prorrogação de permanência, a concessão e renovação de certificado de residência temporário e a concessão de certificado de residência permanente, são fixados por despacho conjunto do Ministro de tutela do Sector de Finanças e de Migração e Fronteiras.

3. Pela escolta de cidadãos estrangeiros cujo afastamento do território São-tomense seja da responsabilidade dos transportadores são cobradas taxas a fixar por despacho conjunto do Ministro de tutela do Sector de Finanças e de Migração e Fronteiras.

Artigo 106.º

Isenção ou Redução de Taxas

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o Serviço de Migração e Fronteiras poderá, excepcionalmente, conceder a isenção ou redução até 50% do montante das taxas devidas mediante o documento endereçado ao seu Director que por sua vez o submeterá ao Ministro de tutela do Sector da Ordem Interna que em despacho conjunto com o Ministro de tutela do Sector de Finanças decidirão pelos procedimentos previstos no presente diploma.

2. Estão isentos de taxa:

- a) Os vistos e prorrogações de permanência concedidos a estrangeiros titulares de passaportes diplomáticos, de serviço, oficiais e especiais ou de documentos de viagem emitidos por organizações internacionais;
- b) Os vistos e autorizações de residência concedidos a estrangeiros naturais da República Democrática de São Tomé e Príncipe.

3. Beneficiam de isenção ou redução de taxas os nacionais de países com os quais a República Democrática de São Tomé e Príncipe tem acordos nesse sentido ou cuja Lei interna assegure idêntico tratamento aos cidadãos São-tomenses.

4. Em caso de redução ou isenção de taxa o cidadão estrangeiro suportará as despesas administrativas.

Capítulo XI

Disposições Finais

Artigo 107.º

Alteração da Nacionalidade

1. A Direcção de Registos e Notariado deve comunicar ao Serviço de Migração e Fronteiras todas as alterações de nacionalidade que registar.

2. A comunicação prevista no número anterior deve ser feita no prazo de 15 dias a contar do registo.

Artigo 108.º

Identificação de Estrangeiros

Com vista ao estabelecimento ou confirmação da identidade de cidadãos estrangeiros, o Serviço de Migração e Fronteiras pode recorrer aos meios de identificação civil

previstos na Lei, designadamente, a obtenção de fotografias, impressões digitais e peritagens.

Artigo 109.º

Dever de Colaboração

1. Todos Organismos da Administração Pública, Serviços, Empresas Públicas e Privadas, têm o dever de se certificarem que as entidades com as quais celebrem contratos administrativos não recebem trabalho prestado por cidadãos estrangeiros em situação ilegal.

2. Os Organismos, Serviços, Empresas Públicas e Privadas, acima referidos podem rescindir, com justa causa, os contratos celebrados se, em data posterior à sua outorga, as entidades privadas receberem trabalho prestado por cidadãos estrangeiros em situação ilegal.

3. Os Organismos da Administração Pública, Serviços, Empresas Públicas e Privadas, responsáveis por transportes marítimos e aéreos têm especial dever de informar o Serviço de Migração e Fronteiras nas seguintes situações:

- a) Quando seja decretado o arresto ou detenção de transportes marítimos e aéreos, bem como quando cessem estas medidas;
- b) Quando se proceda à evacuação por motivos de saúde de tripulantes ou de passageiros de transportes marítimos e aéreos;
- c) Quando se verifique o desaparecimento de passageiros ou tripulantes de transportes marítimos e aéreos;
- d) Quando seja recusado o desembarço de saída do porto ou aeroporto a uma embarcação e aeronave, respectivamente;
- e) Quando se proceda à detenção de passageiros ou tripulantes de uma embarcação ou aeronave;
- f) Quando sejam retirados de bordo, pela autoridade competente e a pedido do comandante da embarcação e aeronave, tripulantes ou passageiros.

Artigo 110.º

Competência das Forças Policiais

Sem prejuízo da sua competência, nas localidades onde não existir departamentos do Serviço de Migração e Fronteiras, competirá à Polícia Nacional ou à Polícia Fiscal e Aduaneira velar pelo cumprimento e execução das disposições contidas neste diploma, devendo dar conhecimento no prazo máximo de 24 horas ao Serviço de Migração e Fronteiras de todas as diligências efectuadas.

Artigo 111.º
Regulamentação

A regulamentação da presente Lei é aprovada pelo Governo em Decreto no prazo de 30 dias, após a sua publicação.

Artigo 112.º
Revogação

São revogados, todos os diplomas que contrariem o disposto na presente Lei.

Artigo 113.º
Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 29 de Janeiro de 2008.- O Presidente da Assembleia Nacional, Interino, *Jaime José da Costa*.

Promulgado em 24 de Julho de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, *Fradique Bandeira Melo de Menezes*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

AVISO

A correspondência respeitante à publicação de anúncios no *Diário da República*, a sua assinatura ou falta de remessa, deve ser dirigida ao Centro de Informática e Reprografia do Ministério da Justiça, Administração Pública, Reforma do Estado e Assuntos Parlamentares – Telefone: 225693 - Caixa Postal n.º 901 – E-mail: cir@cstome.net São Tomé e Príncipe - S. Tomé.